



**CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO**  
**CNPJ: 00.237.271/0001-65**

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADM Nº: Nº 008/2025**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Wanderlândia/TO

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da **Prestação, de forma contínua, de serviços de locação de veículos do tipo “automóvel”, sem motorista, sem franquias de quilometragem, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Wanderlândia/TO**, com a pessoa física o Sr. **ROGÉRIO IRMAO DE SOUSA**, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF nº: 829.002.991-87, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 230, Loteamento Manoel Gomes da Cunha, Araguaína – TO. demonstrando o valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), visando atender as necessidades do Município, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

<b>AÇÃO</b>	<b>DOTAÇÃO</b>	<b>FONTE</b>	<b>ELEMENTO</b>
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL	11.01.01.131.0001.2.001	1.500.0000.000000	3.3.90.36

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do item, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, elenca os possíveis casos de dispensa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO**  
**CNPJ: 00.237.271/0001-65**

No caso in concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Wanderlândia/TO, 29 de janeiro de 2025.

  
WAFRA MORAES EL MESSIH  
OAB/TO 2155-B  
Assessoria Jurídica